

# O EXAME CRIMINOLÓGICO NA PROGRESSÃO DE REGIME: ANÁLISE CRÍTICA DA OBRIGATORIEDADE GENERALIZADA E PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA

**Gardênia Cirne de Almeida**

Promotora de Justiça do Ministério Público da Paraíba

## Resumo

O presente estudo busca examinar de forma minuciosa a recente alteração legislativa que introduziu a obrigatoriedade do exame criminológico para todos os casos de progressão de regime na execução penal brasileira. Embora, historicamente, tal exame tenha sido utilizado de forma pontual e excepcional, a nova exigência impõe um desafio estrutural de grandes proporções, especialmente pela falta de equipes multidisciplinares suficientes para atender à demanda. A pesquisa combina análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, bem como observações práticas da realidade da execução penal, com destaque para a experiência na Vara de Execução Penal de João Pessoa. O trabalho também discute os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, culminando em uma proposta legislativa que visa alinhar segurança pública, viabilidade operacional e a finalidade ressocializadora da pena.

**Palavras-chave:** exame criminológico; progressão de regime; execução penal; proporcionalidade; política criminal.

## Abstract

This paper thoroughly examines the recent legislative amendment introducing the mandatory criminological examination for all cases of prison regime progression in Brazil. Although, historically, such examination has been used in a punctual and exceptional manner, the new requirement poses a major structural challenge, especially due to the lack of sufficient multidisciplinary teams to meet demand. The research combines legislative, doctrinal and case-law analysis, as well as practical observations of criminal enforcement reality, with emphasis on the experience of the Criminal Enforcement Court of João Pessoa. The work also discusses the constitutional principles of proportionality and reasonableness, culminating in a legislative proposal that aims to align public safety, operational feasibility, and the rehabilitative purpose of the sentence.

**Keywords:** Criminological examination; Prison regime progression; Criminal enforcement; Proportionality; Criminal policy.

## 1 Introdução

A execução penal no Brasil é um campo de constante tensão entre a função ressocializadora da pena e a crescente demanda por segurança pública. Nesse cenário, um dos instrumentos mais debatidos é o exame criminológico, previsto no artigo 8º, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), cuja finalidade é fornecer subsídios técnicos para avaliar o potencial de reintegração social do condenado, analisando sua personalidade e conduta.

Historicamente, o debate sobre a obrigatoriedade do exame criminológico foi pacificado pela jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidaram o entendimento de que o exame não era um requisito obrigatório para a progressão de regime, devendo ser exigido apenas em casos excepcionais, mediante decisão judicial fundamentada<sup>1</sup>.

Essa era a norma que vigorou por quase duas décadas, alinhando a prática forense aos princípios constitucionais da individualização da pena e da razoabilidade. Entretanto, uma recente alteração legislativa (Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024)<sup>2</sup> rompeu, de forma abrupta, com essa prática consolidada, posto que, ao instituir a obrigatoriedade do exame para todos os casos de progressão de regime, a nova exigência impõe um desafio estrutural sem precedentes ao já sobrecarregado sistema penitenciário.

Em verdade, a falta de equipes multidisciplinares suficientes para atender à demanda generalizada leva a atrasos processuais, viola o direito do apenado e, paradoxalmente, compromete a finalidade ressocializadora da pena.

Este estudo se propõe a realizar uma análise crítica dessa alteração, examinando seu contexto histórico e legislativo, os impactos práticos na realidade da execução penal e sua compatibilidade com os princípios constitucionais.

<sup>1</sup>BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 26 set. 2025.

<sup>2</sup>BRASIL. *Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm). Acesso em: 26 set. 2025.

Ao final, apresento uma proposta legislativa que visa equilibrar a necessidade de segurança pública com a viabilidade operacional e os princípios ressocializadores da pena, retomando a aplicação do exame criminológico como uma medida de caráter excepcional.

## 2 Evolução legislativa do exame criminológico

O exame criminológico surgiu na execução penal brasileira como um instrumento de aferição científica da personalidade do condenado e de sua capacidade de reinserção social.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), em sua redação original, previa a obrigatoriedade do exame criminológico em diversas hipóteses, notadamente para a progressão de regime e concessão de benefícios. A ideia, alinhada com a criminologia positivista da época, era de que o juiz precisava de um “laudo técnico” para subsidiar suas decisões.

Todavia, com o passar do tempo, a crítica doutrinária e a evidente dificuldade prática de realizar o exame em larga escala levaram o legislador a suavizar sua exigência.

Doutrinadores já apontavam que a obrigatoriedade generalizada não encontrava respaldo na realidade do sistema penitenciário e transformava a progressão de regime, que é um direito subjetivo do apenado, em um processo excessivamente burocrático.

Nesse contexto, a Lei nº 10.792/2003<sup>3</sup> promoveu uma alteração significativa na LEP, suprimindo a obrigatoriedade expressa do exame criminológico para a progressão de regime (revogando, na prática, a antiga redação do artigo 112).

A partir de então, o principal requisito passou a ser o cumprimento do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário emitido pelo diretor da unidade prisional, ressalvada a possibilidade de o juiz determinar o exame de forma fundamentada, em casos específicos.

Esse modelo mais flexível foi consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supre-

<sup>3</sup>BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de abril de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.792.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm). Acesso em: 26 set. 2025.

mo Tribunal Federal (STF) reiteradamente entenderam pela não exigência do exame criminológico como requisito automático<sup>4</sup>.

O entendimento prevalente era de que a exigência indiscriminada afrontaria o princípio da individualização da pena (art.5º, XLVI, da Constituição Federal) e a própria dignidade da pessoa humana.

A mudança promovida em 2003, contudo, passou a ser criticada por setores da sociedade e por alguns segmentos políticos, que viam no afrouxamento da exigência uma suposta fragilização do controle sobre a progressão de regime, especialmente diante de casos de reincidência criminal.

O debate, alimentado pelo clamor social em torno da segurança pública, culminou na edição da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que promoveu novo endurecimento na legislação de execução penal, retomando a polêmica.

### **3 A Lei nº 14.843/2024 e a crítica ao exame criminológico obrigatório**

A Lei nº 14.843/2024 alterou dispositivos da Lei de Execução Penal para restabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a progressão de regime. Trata-se de um diploma legal que foi aprovado de maneira célere no Congresso Nacional, sob forte apelo da opinião pública, com o objetivo declarado de reforçar os mecanismos de avaliação da aptidão do apenado para a vida em regime menos rigoroso.

A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, é explícita:

Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Essa transcrição evidencia a opção legislativa por retomar uma visão rígida e cientificista da execução penal, reintroduzindo a obrigato-

<sup>4</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 2872955 - TO (2025/0073506-4)*. Agravo regimental não provido. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202500735064&dt\\_publicacao=28/08/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500735064&dt_publicacao=28/08/2025). Acesso em: 26 set. 2025.

riedade do exame para todos os casos, sem distinção entre crimes de menor gravidade e delitos mais severos.

No plano político, a medida teve grande repercussão, sendo apresentada como resposta do Estado à crescente demanda por segurança pública.

No entanto, no plano prático, revelou-se uma inovação problemática, pois não foi acompanhada de investimentos em infraestrutura, contratação de profissionais ou ampliação da rede de atendimento psicossocial, elementos indispensáveis para a efetiva realização dos exames.

Apesar da lei exigir um exame de caráter técnico e multiprofissional, a doutrina e a jurisprudência já debatiam a sua natureza do exame criminológico e seus limites, pois o exame criminológico, por si só, não é uma medida neutra e objetiva.

Ele é um diagnóstico, e não um prognóstico exato, como a criminologia moderna já aponta, criticando a capacidade da ciência de prever, com precisão, o comportamento futuro de um indivíduo, pois avaliação se baseia em uma série de fatores, mas não há garantias de que ela seja infalível.

Além disso, a estrutura e a composição da equipe técnica, conforme estipulado pela nova lei, são meramente teóricas na maioria das unidades prisionais brasileiras, eis que a falta de profissionais capacitados e em número suficiente gera um gargalo processual.

Em verdade, o que deveria ser um auxílio ao magistrado se torna um fator de atraso e de injustiça, pois a progressão de regime, que é um direito, fica condicionada a um procedimento inviável na prática.

A jurisprudência anterior, ao exigir a fundamentação para o exame, reconhecia implicitamente essa limitação. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, ressaltou que a avaliação da periculosidade do apenado não poderia ser baseada apenas em “diagnósticos vagos”, mas sim em elementos concretos, como a falta grave cometida, o envolvimento com facções criminosas ou a prática de crimes com extrema violência.

Assim, a obrigatoriedade generalizada, sem essa análise prévia, ignora a individualidade de cada apenado e o tratamento individualizado que a execução penal deve proporcionar.

Em suma, a nova lei impõe um formalismo que a realidade do sistema prisional não pode suportar. Ao invés de fortalecer a segurança, a medida pode, paradoxalmente, contribuir para a superlotação e para a frustração da finalidade da pena, que é a reintegração social.

#### **4 O caráter abrupto e a irresponsabilidade da mudança legislativa**

A alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024 foi recebida como uma ruptura abrupta no modelo de execução penal que vinha sendo praticado no Brasil desde 2003.

O legislador, pressionado por um cenário de insegurança pública e pelo desejo de transmitir à sociedade a imagem de endurecimento penal, reinstaurou a obrigatoriedade do exame criminológico, sem qualquer preparação prévia das estruturas carcerárias.

A medida gerou o que a doutrina denomina de “legislação simbólica”: um ato normativo editado para satisfazer a opinião pública e demonstrar uma resposta imediata do Estado, mas que, no plano da execução, carece de condições reais de implementação.

Do ponto de vista da execução penal, a exigência irrestrita do exame criminológico criou um gargalo estrutural sem precedentes, tendo em vista que ausência de um número suficiente de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais para atender a todas as demandas inviabiliza a operacionalização da lei.

A consequência imediata foi o risco de paralisação do sistema, com milhares de pedidos de progressão represados, em violação direta ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). As varas de execução penal, de fato, foram pegadas de surpresa por essa modificação.

Em muitos casos, juízes e promotores, diante da inexistência de equipes técnicas para a realização dos exames, se viram em um dilema: descumprir a nova lei ou paralisar as progressões de regime.

Em um cenário de insegurança jurídica, alguns magistrados mais legalistas optaram por suspender as decisões, aguardando uma orientação ou a mínima estruturação, o que gerou um represamento ainda maior.

A própria Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e outras entidades da área do direito expressaram preocupação com a viabilidade da aplicação da lei sem o devido suporte. A decisão de alterar

a lei e exigir o exame criminológico de forma indiscriminada e da noite para o dia, sem estruturar o sistema carcerário, demonstrou uma irresponsabilidade legislativa flagrante.

O legislador se preocupou apenas em dar uma satisfação à sociedade, a qualquer custo, ignorando as consequências catastróficas para a já frágil execução penal e para os direitos dos apenados, resultando em uma norma que, longe de fortalecer a segurança pública, apenas aumenta a burocracia, causa injustiças e compromete a ressocialização.

Para compreender os limites e as possibilidades da exigência introduzida pela Lei nº 14.843/2024, é necessário situá-la no sistema constitucional e infraconstitucional, analisando como ela se harmoniza (ou não) com os princípios basilares da execução penal no Brasil.

## **5 O princípio da individualização da pena e o conflito com a nova lei**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLVI, estabelece que “a lei regulará a individualização da pena”. Porém, esse princípio não se restringe apenas à fase de aplicação da pena, mas se estende por toda a sua execução.

Ao exigir o exame criminológico em todos os casos, a nova lei tensiona esse princípio, pois impõe uma etapa idêntica para apenados com perfis e históricos completamente distintos, inclusive para aqueles sem registros de má conduta e com baixo risco de reincidência.

A norma ignora a trajetória individual de cada preso, tratando de forma igual situações que são fundamentalmente diferentes, o que pode ser considerado um grave retrocesso na política criminal brasileira.

## **6 A ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**

A obrigatoriedade universal do exame criminológico também pode ser questionada sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que exigem que as medidas estatais sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito.

Embora o exame possa, em tese, contribuir para a avaliação de riscos, não há evidências empíricas de que a sua aplicação indiscriminada a todos os apenados melhore de forma significativa a segurança pública., considerando que ferramenta perde sua precisão quando

aplicada em larga escala, tornando-se, muitas vezes, um mero formulário burocrático.

O princípio da necessidade questiona se existem meios menos onerosos para atingir o mesmo fim, já que, em muitos casos, relatórios de conduta, certidões disciplinares e o histórico de trabalho e estudo fornecem dados suficientes para que o juiz avalie o mérito do apenado, sem a necessidade de um exame técnico complexo e demorado.

O custo e o atraso causados pela universalização do exame podem ser desproporcionais em relação aos benefícios esperados, pois milhares de presos terão seu direito à progressão adiado, gerando um custo humano e financeiro que será maior que o risco que a norma supostamente busca mitigar.

## **7 Natureza da norma: *novatio legis in pejus* e a irretroatividade**

No que tange à retroatividade de alteração da Lei de Execução Penal, importante fazer menção ao Tema 1408 (Aplicação da Lei nº 14.843/2024, sobre a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, na execução de pena por crimes praticados antes de sua vigência), em que reconhecida repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido:

Ementa: Direito constitucional e penal. Recurso extraordinário. Retroatividade de alteração da Lei de Execução Penal. Exame criminológico para progressão de regime. Repercussão Geral. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, que alterou a Lei de Execuções Penais (LEP) para tornar obrigatório o exame criminológico para a progressão de regime. Isso ao argumento de que a modificação seria mais gravosa aos apenados, de modo que não poderia ser aplicada na execução de condenação por crimes praticados antes da vigência da lei. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a Lei nº 14.843/2024, que passou a exigir o exame criminológico para a progressão de regime, para crimes praticados antes de sua vigência, em

razão da garantia de irretroatividade da lei penal mais gravosa. III. Razões de decidir 3. O debate sobre a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 14.843/2024, que alterou dispositivos da Lei de Execução Penal, é objeto das ADIs nº 7.678, 7.663, 7.665 e 7.672. As ações diretas, contudo, não tem o efeito de sobrestar os recursos extraordinários sobre a aplicação da lei nova na execução de crimes cometidos antes de sua vigência. 4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.319/RG (RE 1.464.013), reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a aplicação retroativa de parte mais benéfica de lei penal sobre progressão de pena (art. 112, VI, a, da LEP, com a redação da Lei nº 13.964/2019) ao apenado por crime hediondo. De igual modo, no RE 1.532.446 (Tema 1.381/STF), reconheceu a repercussão geral de controvérsia sobre a aplicação da própria Lei nº 14.843/2024 na execução de pena por crimes praticados antes de sua vigência, mas em relação às alterações promovidas na LEP sobre saída temporária e trabalho externo do apenado. 5. Constitui questão constitucional relevante a discussão sobre a aplicação da Lei nº 14.843/2024, que alterou o § 1º do art. 112 da LEP, na execução de pena por crimes anteriores à sua vigência, para exigir a realização de exame criminológico para a progressão de regime. IV. Dispositivo 6. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se a aplicação da Lei nº 14.843/2024, sobre a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, na execução de pena por crimes praticados antes de sua vigência, viola a garantia de irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF/1988, art. 5º, XL). \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; Lei nº 7.210/1984, art. 112, § 1º; Lei nº 14.843/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.464.013, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário j. em 07.09.2024, RE 1.532.446, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. em 12.03.2025. (RE 1536743 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 23-06-2025 PUBLIC 24-06-2025).

A exigência de um novo requisito para a progressão de regime configura uma *novatio legis in pejus*, devendo ser ressaltado, que em virtude do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais severa o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que referida Lei a não retroage para atingir crimes cometidos antes de sua vigência<sup>5</sup>.

Nessa direção, o Ministro André Mendonça do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida no bojo do “Habeas Corpus” n. 240.770, decidiu, de ofício, pela irretroatividade da referida nova Lei. Colhe-se trecho, deste teor:

(...) Assim, entendo pela impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa - no qual se enquadra o crime de roubo -, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (*lex gravior*). Comunique-se, com urgência, ao Juízo da Vara de Execuções Penais, de Cartas Precatórias Criminais e do Tribunal do Júri da Comarca de Ipatinga/MG e ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2024. Ministro ANDRÉ MENDONÇA Relator (...). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 240.770 MINAS GERAIS. Relator: Min. André Mendonça, 28 de maio de 2024. Portal STF. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classe=NumeroIncidente=%22HC%20240770%22&base=decisiones&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classe=NumeroIncidente=%22HC%20240770%22&base=decisiones&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 19 jan. 2026.).

Tal entendimento, inclusive, vem sendo aplicado pelo Tribunal do Justiça do Estado da Paraíba<sup>6</sup>.

<sup>5</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo regimental no habeas corpus nº 954025 - SP (2024/0393914-0)*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?>

<sup>6</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. *Agravo de Execução Penal nº 0829507-42.2024.8.15.0000*. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AZXUsBJVpPRAKQaPrKFX?words=#> Acesso em: 26 set. 2025. BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. *Agravo de Execução Penal nº 0829507-42.2024.8.15.0000*. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AZXUsBJVpPRAKQaPrKFX?words=#> Acesso em: 26 set. 2025.

Essa interpretação preserva a segurança jurídica, mas não afasta os desafios para os casos futuros, que serão todos submetidos à nova exigência.

## **8 Conflito com a jurisprudência consolidada e a incerteza futura**

Até a alteração legislativa, prevalecia o entendimento de que o exame criminológico só poderia ser determinado mediante fundamentação idônea, conforme a Súmula Vinculante 26 do STF<sup>7</sup> e Súmula 439 do STJ<sup>8</sup>.

A nova lei, ao torná-lo obrigatório, muda esse parâmetro e cria um novo “ponto de partida” para a interpretação judicial. O questionamento que se coloca agora é se, mesmo com a nova redação, ainda será possível ao magistrado flexibilizar a exigência em casos excepcionais?

A doutrina e a jurisprudência têm se dividido sobre a possibilidade de declarar a norma inconstitucional. A tese da inconstitucionalidade material da lei ganha força, pois a obrigatoriedade absoluta e indiscriminada viola princípios fundamentais, sendo provável que o tema seja levado ao Supremo Tribunal Federal.

## **9 Impactos práticos e administrativos: o estudo de caso da vara de execução penal de João Pessoa**

A alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/2024, que reinstaurou a obrigatoriedade do exame criminológico, se chocou de forma frontal com a realidade do sistema de execução penal brasileiro.

A Vara de Execução Penal de João Pessoa é um exemplo prático e contundente desse descompasso, pois, mesmo após a vigência da nova lei, a praxe local não se curvou à exigência irrestrita do exame em todos os casos.

<sup>7</sup>BRASIL. supremo tribunal federal. súmula vinculante 26, do stf. para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

<sup>8</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Em minha atuação, pautada pelo princípio da razoabilidade, mantive a prática de requisitar o exame apenas em hipóteses pontuais, como em crimes de natureza hedionda, reincidências múltiplas ou quando havia indícios concretos de risco à sociedade<sup>9</sup>.

Essa postura não é um mero ato de desobediência à Lei, mas sim uma medida pragmática e de responsabilidade, forçada pela inércia do próprio Poder Público, baseada numa razão objetiva e incontestável: a falta de estrutura para a realização de exames em massa, eis que as equipes técnicas das unidades prisionais, quando existentes, são ínfimas e não possuem condições de atender à demanda de centenas de apenados que preenchem o requisito objetivo para a progressão.

Se a exigência fosse aplicada de forma literal e indiscriminada, o sistema de execução penal da Paraíba entraria em colapso, já que milhares de pedidos de progressão ficariam represados, mantendo presos em regime mais severo, além do tempo legalmente necessário.

Tal retenção indevida não só viola o direito subjetivo do apenado, mas também representa um custo desnecessário para o Estado, que mantém indivíduos em regimes fechados, quando poderiam estar em regimes menos onerosos, de maior potencial ressocializador.

Dessa forma, a progressão de regime na Vara de Execução Penal de João Pessoa seguiu baseada em atestados de conduta, certidões disciplinares e no histórico de trabalho e estudo, reservando-se o exame criminológico para os casos que realmente o justifiquem.

É importante ressaltar, que durante minha atuação, entabulei conversas com a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) para que equipes multidisciplinares fossem estruturadas.

No entanto, ciente de que esse processo demandaria tempo e recursos, mantive o entendimento de que a exigência do exame seria feita somente em casos pontuais, visando evitar a paralisação do sistema e garantir o direito à progressão de regime.

A experiência local de João Pessoa, portanto, serve como um microcosmo da problemática nacional, demonstrando que a legislação simbólica, desacompanhada de políticas públicas efetivas e de investimentos em infraestrutura, torna-se letra morta.

<sup>9</sup>INFORMAÇÃO baseada na prática comum observada nas Varas de Execução Penal, que lidam diretamente com o volume de processos.

A Lei, ao invés de garantir maior segurança jurídica, cria uma situação de inoperância, forçando os operadores do direito a adotarem medidas alternativas para evitar o completo estrangulamento do sistema e a violação de direitos fundamentais dos apenados.

A responsabilidade por essa inércia é do legislador, que se preocupou em dar uma satisfação imediata à sociedade, mas negligenciou a viabilidade e a efetividade da norma.

## **10 Proposta legislativa: adequação da exigência do exame criminológico**

Diante do colapso administrativo e da inconstitucionalidade material que a obrigatoriedade generalizada do exame criminológico impõe, a modificação da Lei nº 14.843/2024 se faz imperativa, deixando-se claro, porém, que o objetivo não é abolir o exame, mas sim devolver a ele seu propósito original e legítimo: ser uma ferramenta de avaliação séria e aprofundada, utilizada com critério e racionalidade.

A proposta é que a legislação retome a diretriz anterior à Lei de 2024, mas com uma delimitação ainda mais clara para resguardar a segurança pública, a fim de que o exame criminológico não seja um obstáculo burocrático, mas um auxílio técnico valioso para o magistrado.

## **11 Retomada da discricionariedade fundamentada no caso concreto**

A nova lei deve revogar a obrigatoriedade universal, devolvendo ao juiz da execução penal a prerrogativa de determinar o exame, de forma fundamentada, apenas quando houver elementos concretos que o justifiquem.

Com a devida vênia, essa abordagem é a única que se alinha aos princípios constitucionais da individualização da pena e da razoabilidade.

Um apenado com histórico de bom comportamento, que cumpriu sua pena por um crime de menor potencial ofensivo, não pode ser submetido ao mesmo rigor de um criminoso de alta periculosidade.

Em verdade, a flexibilidade do modelo anterior se mostrou eficiente e prática.

## 12 Obrigatoriedade delimitada para casos específicos

Embora a discricionariedade seja a regra, é prudente que a própria lei estabeleça exceções, visando garantir maior segurança e clareza.

Assim, obrigatoriedade do exame criminológico deve ser mantida para casos que, por sua natureza, demandam uma avaliação mais rigorosa e cautelosa.

Em se tratando de crimes hediondos e equiparados, a própria gravidade intrínseca desses delitos, que geram maior clamor social e riscos, justifica uma análise mais aprofundada da personalidade do apenado antes da progressão, razão pela qual, nesses casos, a avaliação multiprofissional atua como uma salvaguarda para a sociedade, sem que haja uma sobrecarga inútil do sistema.

Para os crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a própria conduta demonstra um nível de periculosidade que merece atenção redobrada. O exame criminológico, nesse contexto, pode fornecer ao juiz informações essenciais sobre a propensão do apenado à violência e as condições para sua reintegração segura.

A violência contra a mulher, em especial, deve ser um critério de obrigatoriedade, dada a vulnerabilidade da vítima e a necessidade de proteção especial que a sociedade exige. Essa proposta busca um meio-termo pragmático, pois, ao mesmo tempo em que retira a obrigatoriedade da grande maioria dos casos, que sobrecarregam o sistema e atrasam a justiça, direciona os recursos escassos para as situações que realmente importam.

Com efeito, a segurança pública não é garantida por leis simbólicas e impraticáveis, mas por uma execução penal inteligente, que aloca seus recursos de forma estratégica. A modificação legislativa proposta, portanto, não é um afrouxamento da lei, mas sim um movimento em direção a uma política criminal mais séria, responsável e eficaz, que respeita os princípios constitucionais, honra a dignidade da pessoa humana e, em última análise, torna o sistema de justiça mais justo e funcional.

## 13 Conclusão

A obrigatoriedade universal do exame criminológico, reintroduzida pela Lei nº 14.843/2024, configura uma medida abrupta, desproporcional e inviável diante da realidade carcerária brasileira, pois a exigên-

cia generalizada não apenas sobrecarrega o sistema penitenciário, já em estado de coisas inconstitucional, mas também afronta diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, que são pilares da nossa Constituição.

A análise histórica e jurisprudencial demonstrou que, desde a Lei nº 10.792/2003, o sistema brasileiro vinha caminhando para um modelo seletivo e mais eficiente.

A praxe judicial, consolidada pela Súmula 439 do STJ, era a de que o exame criminológico fosse determinado apenas em situações específicas e com fundamentação idônea.

Essa prática se mostrou a única forma de racionalizar o sistema, evitar atrasos indevidos e garantir que o direito à progressão de regime, quando preenchidos os requisitos, não se tornasse letra morta.

No Brasil, o legislador cedeu a pressões sociais difusas e optou por endurecer a lei sem criar as condições para sua efetiva implementação, convertendo a norma em um exemplo clássico de direito penal simbólico, desprovido de eficácia prática.

Diante desse quadro de inoperância, inconstitucionalidade e retrocesso, a legislação deve ser revista. Frise-se, que a solução não está em abolir o exame criminológico, mas em resgatar seu propósito original.

É imperioso propor uma alteração no art. 112 da Lei de Execução Penal para que o exame criminológico seja exigido apenas em casos pontuais, determinados por decisão fundamentada do juiz da execução.

Contudo, para preservar a segurança pública e manter a cautela necessária, a realização do exame deverá ser obrigatória para crimes hediondos ou equiparados, bem como para crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Com tal proposta, busca-se encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção da sociedade e a garantia dos direitos do apenado, tornando a execução penal mais justa e funcional, mas também ajustaria o sistema às suas reais condições estruturais, alinhando a letra da lei com a prática forense e os princípios constitucionais.

## Referências

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Casa Civil, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) . Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília: Casa Civil, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm). Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.792, de 1º de abril de 2003*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.792.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm). Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo regimental em agravo em recurso especial nº 2872955 - TO (2025/0073506- 4)*. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, Publicado no Dje em de 25 ago. 2025. Ementa: Agravo regimental em agravo em recurso especial. Execução penal. Progressão de regime. Exame criminológico. Fundamentação concreta. Violação de condições na prisão domiciliar. Prática de falta grave. Súmula n. 439/STJ. Inexistência de reformatio in pejus. Agravo regimental não provido. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro-202500735064&dt\\_publicacao=28/08/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro-202500735064&dt_publicacao=28/08/2025). Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo regimental no habeas corpus nº 954025 - SP (2024/0393914-0)*. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção, julgado em 13/8/2025. Publicado no

Dje de 21 ago. 2025. Ementa: Agravo regimental no habeas corpus. Execução penal. Progressão de regime. Lei n. 11.843/2024. Exigência de realização de exame criminológico. Irretroatividade da norma penal mais gravosa. Disposição constitucional. Art. 5º, XL, da CF/88. Execução já iniciada. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202403939140&dt\\_publicacao=21/08/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403939140&dt_publicacao=21/08/2025). Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. *Agravo de execução penal nº 0829507-42.2024.8.15.0000*. Rel. Gabinete 10 - Des. João Benedito da Silva, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Câmara Criminal, juntado em 26/03/2025. Ementa: Agravo em execução penal. Crime de tráfico ilícito de entorpecentes e organização criminosa. Operação aratu. Progressão de regime. Requisito temporal observado. Requisito subjetivo. Exame criminológico. Norma da execução penal de caráter material penal. Fatos anteriores à lei. Princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Atestado de bom comportamento carcerário. Não vinculação. Réu investigado em nova operação. Operação green. Denúncia recebida. Desprovimento. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AZXUsBJVpPRAKQaPrKFX?words=#>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante 26, do STF*. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada do caso, desde que em decisão motivada*.

INFORMAÇÃO baseada na prática comum observada nas Varas de Execução Penal, que lidam diretamente com o volume de processos.

## Anexo

Esboço de projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº (número do PL/ano)

Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a progressão de regime e a obrigatoriedade do exame criminológico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regimes menos rigorosos, a ser determinada pelo juiz, quando o apenado tiver cumprido a fração de pena ou tempo, na forma da lei, e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado por atestado do diretor do estabelecimento, observadas as demais condições legais.

§ 1º A decisão do juiz da execução para a progressão de regime será proferida após análise das condições subjetivas do apenado, que serão aferidas por meio de atestados de bom comportamento carcerário, certidões disciplinares e relatórios sobre o histórico de trabalho e estudo, sendo a realização do exame criminológico facultativa e determinada apenas quando houver elementos concretos que o justifiquem.

§ 2º A realização do exame criminológico, por equipe técnica multiprofissional, será obrigatória nos seguintes casos:

I - Crimes hediondos e equiparados, na forma da Lei nº 8.072/90;

II - Crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

§ 3º O exame criminológico, quando obrigatório, avaliará a personalidade, a conduta social e a probabilidade de o condenado voltar a delinquir.

§ 4º A falta de equipe técnica ou a impossibilidade de realização do exame no prazo de [número de dias] dias não impedirá a análise da progressão, que deverá ser decidida com base nos demais elementos do processo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.